

Passeio – Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

Patamar – Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.

Pavimento - Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.

Pé-direito – Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso, se houver.

Petição – Exprime a formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o poder público.

Plano Diretor – Instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.

Porta corta-fogo – Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

Prisma de ventilação e iluminação – Área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.

Rampa enclausurada – Rampa de segurança, à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

Sumidouro – Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.

Talude – Inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.

Tapume – Vedação provisória usada durante a construção.

Testada – Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

Via pública – O mesmo que logradouro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro
Luis Correia – PI – CEP 64.220-000
CNPJ Nº 06.554.448/0001-33
GABINETE DO PREFEITO



LEI nº 603, de 02 de dezembro de 2005.

Institui o Código de Posturas do Município de Luis Correia dá outras providências.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Posturas do Município de Luis Correia.

Art. 2º. Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder público municipal e os municípios.

Art. 3º. Ao Prefeito e aos servidores públicos em geral, compete cumprir ou fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de entrar leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 6º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 7º Sem prejuízo das sanções, de natureza civil ou penal, cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 8º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 9º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator não a satisfizer no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 10. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração; e

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 11. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 12. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do que estiver disposto na legislação civil em vigor.

Art. 13. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, com base nos coeficientes de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 14. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

Art. 15. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas devidas e de indenizada a Prefeitura Municipal das despesas realizadas com, a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - No caso de não ser retirado no prazo de setenta e duas horas (72) horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Prescreve em um (1) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito Municipal, às instituições de assistência social.

§ 5º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro (24) horas. Expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 16. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 17. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena, separadamente.

Art. 18. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentas) UFR, duplicando-se este valor no caso de reincidência, seguindo-se o embargo, interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com repartições municipais, de acordo com a circunstância.

Art. 19. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão.

(Continua)

Art. 20. Serão punidos com penalidade disciplinar, de acordo com a natureza e a gravidade da infração:

- I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.
- III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 21. As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito Municipal mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o servidor e serão devidas depois de condenação em processo administrativo.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 22. Verificando-se infração a este Código e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo responsável pelo órgão, no ato da notificação, não excedendo a trinta (30) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado o auto de infração.

Art. 23. A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pela Prefeitura Municipal, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado ou alguém de seu domicílio e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
 - II - dia, mês, ano, hora, e lugar da lavratura da notificação preliminar;
 - III - prazo para regularizar a situação; IV - assinatura do notificante.
- § 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar e assinada por duas testemunhas.
- § 2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 24. Auto de infração é instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do município.

Art. 25. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos Secretários, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavradora do auto de infração.

Art. 26. Ressalvada a hipótese do § único do artigo 172 são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 27. São autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito Municipal e os seus secretários ou substitutos em exercício.

Art. 28. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 29. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 30. O infrator terá o prazo de sete (7) dias, contados da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à Prefeitura Municipal, facultada a anexação de documentos, que terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

§ 1º - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º - O Secretário Municipal competente ou seu substituto em exercício terá dez (10) dias para proferir sua decisão.

Art. 31. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la no prazo de cinco (5) dias.

Art. 32. O autuado será notificado da decisão do secretário ou seu substituto legal:

- I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;
- II - por edital, se desconhecida a residência do infrator;
- III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de sua residência.

Art. 33. Da decisão do Secretário Municipal ou substituto legal caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de cinco (5) dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 34. O autuado será notificado da decisão do Prefeito Municipal através do procedimento descrito no artigo 32.

Art. 35. Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou re fazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado a cumprir essa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até trinta (30) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo único - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Compete à Prefeitura em colaboração com seus municípes, zelar pela higiene pública, visando melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 37. A fiscalização sanitária, abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 38. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 39. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 40. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º Lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 41. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 42. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 43. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velho ou quaisquer detritos;
- V - conduzir para a cidade, vilas ou povoação do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 44. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 45. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e provocações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas, utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública e o meio ambiente.

(Continua)

Art. 46. Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeira, ou depósitos em grande quantidade, de estrumeira animal não beneficiado.

Art. 47. Fica vedado depositar lixo, resíduos, papéis, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas, óleo, graxa, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios, margens e leitos dos rios e avenidas da cidade.

Art. 48. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Art. 49 - A Prefeitura manterá o serviço regular de coleta e transporte de lixo nas ruas e demais logradouros públicos da Cidade e executará mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- I - resíduos com volume superior a 100 (cem) litros por dia;
- II - móveis, colchões, utensílios de mudança e outros similares;
- III - restos de limpeza podaço e jardins;
- IV - entulho, terras e sobras de material de construção;
- V - materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de cuidados especiais na sua remoção;
- VI - material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos;
- VII - sucata.

§ 1º - Os serviços compreendidos no item "I" deste artigo, serão de caráter permanente, quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e semelhantes em função do exercício de suas atividades.

§ 2º - Serão eventuais os serviços constantes nos itens "II" e "VII", e sua execução dependerá da solicitação de interessado.

CAPÍTULO III DO LIXO

Art. 50. Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, são classificados em:

- I - lixo domiciliar;
- II - lixo público;
- III - resíduos sólidos especiais.

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residências ou não, acondicionados na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e locais de uso público e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Art. 51. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes adequados, de acordo com sua classificação.

Parágrafo único - A coleta dos resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação LIXO HOSPITALAR, devendo o destino final dos mesmos ser determinado pela Prefeitura através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 52. Não é permitida a queima de lixo gerando incômodo para a vizinhança, bem como dar outro destino que não seja a apresentação à coleta.

Art. 53. Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- I - os veículos transportando terra, escória, agregados e material a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;
- II - serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;
- III - ossos, cebos, vísceras, resíduos de limpeza ou esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 54. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade.

Art. 55 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - Todo o material remanescente dessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente após a conclusão dos mesmos, devendo também ser providenciada a limpeza e varrição do local.

§ 2º - A Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza previstos neste artigo, cobrando o respectivo custo, de acordo com as tabelas oficiais em vigor.

Art. 56 - Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento de lixo resultante de suas vendas.

Parágrafo único: A Administração manterá nos mercados públicos e locais reservados a feiras, recipientes destinados à colocação do lixo produzido nessas unidades.

CAPÍTULO IV DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 57. Todo proprietário de terrenos urbanos não edificados fica obrigado a mantê-los capinados, drenados, e em perfeito estado de limpeza, evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para promover os serviços necessários nos prazos e formas que foram estabelecidos na notificação.

Art. 58. Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada e fechados em suas divisas.

Parágrafo único - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados, ou, preferencialmente, com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta).

Art. 59. Sempre que possível, os muros e passeios de terrenos, edificados ou não, deverão harmonizar-se com os muros laterais, em dimensões e materiais, para uma melhor aparência visual da cidade.

Parágrafo único - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.

CAPÍTULO V DOS PASSEIOS

Art.60 - Todos os proprietários de imóveis edificados ou não com frente para vias públicas, onde já se encontrem implantados os meios-fios, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, independentemente de qualquer intimação.

Art.61 - Consideram-se como inexistentes, não só os passeios construídos ou reconstruídos em descordo com as especificações técnicas e regulamentares, como também os respectivos consertos feitos nas mesmas condições.

Art.62 - A Prefeitura poderá determinar o tipo dos passeios e as especificações que devam ser obedecidas na sua construção.

§ 1º - Quando a determinação do tipo se referir a via pública já provida de passeios, a padronização deverá ser executada à medida que forem surgindo os casos de reconstrução.

§ 2º - A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio fio.

§ 3º - Nos casos que exijam condições construtivas especiais, serão elas definidas por Ato do Executivo, e sua execução fiscalizada pelo órgão municipal competente.

Art.63 - A Prefeitura poderá fixar prazos de tolerância para a execução dos serviços de construção, reconstrução e conserto de passeios, responsabilizando, desde logo, o proprietário pela multa acaso devida, em consequência do não cumprimento da obrigação no prazo fixado.

Art. 64 - A Prefeitura poderá executar os serviços de construção e reconstrução ou conserto de passeios, conforme o caso, cobrando dos proprietários o custo dos serviços respectivos, sempre que:

- I - houver expirado o prazo de tolerância fixado pela Prefeitura, para execução dos serviços, sem prejuízo da cobrança da multa imposta;
- II - o interesse público reclamar urgentemente a construção ou reconstrução.

Parágrafo único: O custo dos serviços será calculado de acordo com a tabela de preços de serviços em vigor no órgão competente da Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 65 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto dos passeios no caso de alteração do nívelamento das vias.

Parágrafo único: Competirá também à Prefeitura o conserto necessário ao aumento ou diminuição da largura dos passeios em virtude de modificação no alinhamento das vias.

Art. 66 - No caso dos passeios serem danificados por execução de serviços de entidades públicas ou companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade de reconstrução ou conserto dos passeios ficará a cargo dessas entidades.

Art. 67 - Sempre que se executar obras ou serviços no passeio, é obrigatória a colocação de aviso por meio de tabuletas e lanternas vermelhas, durante a noite.

(Continua)

Art. 68 - Quaisquer obras ou serviços a serem executados nos passeios, deverão ter autorização prévia do órgão municipal competente.

§ 1º - Não serão permitidos jardineiras, posteamentos, caixas de luz e força, telefone ou similares, que ocupem mais de um terço da largura dos passeios, respeitando o Máximo de 0,70m (setenta centímetros), contados a partir do meio fio, devendo o espaçamento entre esses equipamentos obedecer a determinações do órgão competente da Prefeitura, sem prejuízo das normas técnicas oficiais vigentes.

§ 2º - As jardineiras de que se trata o parágrafo anterior terão altura máxima de 0,20m (vinte centímetros), contados a partir do nível do meio fio, devendo a vegetação ser mantida dentro dos seus limites.

§ 3º - Não serão permitidas a colocação ou construção de degraus de acesso a edificações fora dos limites dos respectivos terrenos.

§ 4º - Não será permitido amarrar ou apoiar postes, paredes, edificações ou quaisquer instalações, mediante cabos de aço ou vigas de aço ou concreto, inclinados sobre passeios e nestes presos ou fincados.

§ 5º - Não será permitido que os portões existentes nos alinhamentos das vias sejam abertos sobre os passeios.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 69. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único - Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção e acomodados em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes ser removidos pelos responsáveis, obedecendo as disposições no artigo 52.

Art. 70. Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverão ser mantidos, pelos responsáveis, a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 71. Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos mediante a utilização de caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo 54º.

Art. 72. Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, de aterros e terraplanagem os responsáveis deverão proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à varredura e lavagem cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

§ 1º - O transporte dos detritos se processará em conformidade com previsto no artigo 52 sem prejudicar a limpeza do itinerário percorrido pelos veículos, da origem até a destinação final.

§ 2º - Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o responsável será notificado para proceder à limpeza no prazo que for fixado na notificação.

CAPÍTULO VII

DA INSTALAÇÃO DE POSTES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 73 - A instalação nos logradouros públicos, de postes para sinalização e semáforos, linhas telegráficas, telefônicas ou elétricas, ou para qualquer outra destinação, depende de licença prévia da Prefeitura.

Art. 74 - A Prefeitura determinará o tipo de postes e os locais em que devem ser colocados, respeitados os padrões adotados pelos serviços de utilidade pública, no que diz respeito à altura e estrutura deles.

§ 1º - Todos os postes deverão receber numeração própria, de modo que sejam facilmente localizados.

§ 2º - O espaçamento dos postes obedecerá a determinações do órgão competente da prefeitura, sem prejuízo das normas técnicas oficiais.

§ 3º - A pintura dos postes deverá ser mantida em bom estado.

§ 4º - As linhas de luz e força deverão estar, pelo menos, 6,00m (seis metros) acima do nível do solo e, nos cruzamentos, 7,00m (sete metros) e distarão das fachadas das edificações, pelo menos, 1,00m (um metro), respeitadas as normas oficiais vigentes.

§ 5º - Os fios de alta tensão deverão ser protegidos por rede de tela de arame.

Art. 75 - os proprietários são obrigados a consentir em seus imóveis a colocação de estaís ou suportes apropriados para sustentação de linhas aéreas, em ruas cujos passeios tenham, largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ou em outra de passeios mais largos, desde que a Prefeitura o solicite e que seja inconveniente a colocação de postes.

Art. 76 - A Prefeitura poderá impedir que em determinados logradouros sejam colocados redes aéreas e postes para sua sustentação.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 77. As residências urbanas e suburbanas deverão receber pintura externa e interna, e, sempre que seja necessário, restaurar as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 78. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 79. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vila ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 80. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cachoeiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como terra, folha e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 81. As casas e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo estar convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 82. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 83. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 84 - Será permitida a instalação ou o uso de incineradores quando se tratar de:

I - materiais sépticos e outros resíduos especiais provenientes de unidades médico-hospitalares, sendo obrigatória a incineração.

II - qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de autoridade sanitária.

III - quaisquer resíduos resultantes de processos industriais, que, por necessidade de controle sanitário, tenham de ser incinerados no local de produção.

Art. 85 - O processo de eliminação do lixo por incineração, nos casos previstos no artigo anterior, obedecerá às seguintes normas:

I - a área do compartimento onde será instalado o incinerador devesa ser calculada de forma a permitir a perfeita operação e manutenção do sistema;

II - o incinerador deverá ser instalado em local próprio e exclusivo, arejado, com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - o incinerador deverá ser projetado e instalado de modo a não permitir a poluição do ar pela produção de gases, fuligem, odores desagradáveis e outros agentes poluidores;

IV - os materiais usados na construção do sistema de incineração deverão atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

V - o incinerador devesa ser dimensionado de modo a atender à produção diária de lixo da edificação onde foi instalado;

VI - o sistema de incineração devesa ser devidamente protegido contra acidentes e dispor de equipamento de proteção contra incêndios.

Art.86 - O inquilino de qualquer habitação é obrigado a conservá-la em bom estado de higiene e asseio, comunicando-se com o proprietário todas as vezes que houver necessidade de substituição ou reparação de pisos, tetos, telhados e instalações sanitárias, para que sejam feitos os imprescindíveis consertos, a menos que o contrato de locação disponha em contrario ou que seja inquilino responsável pelo dano a reparar.

Parágrafo único: Os proprietários, locatários, seus procuradores ou prepostos são obrigados a facilitar aos agentes municipais a visita a qualquer dependência da edificação.

Art. 87 - As edificações deverão receber pintura externa e interna, sempre que seja necessário restaurar as condições de asseio, higiene e estética.

Art. 88 - É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela a vistoria em edificações vizinhas que, no seu entender, estejam sendo construída ou utilizadas contra expressa determinação desta Lei, e em qualquer caso em que as condições de saúde, sossego e comodidade possam vir a ser afetadas, ou ainda quando o seu imóvel sofrer restrições quanto ao seu valor, em consequência do mau uso da propriedade vizinha.

(Continua)

Parágrafo único: No caso do presente artigo, o interessado fará acompanhar as diligências, por si ou por seu representante, ao qual não poderá ser negado o exame das plantas aprovadas e sua confrontação com os dispositivos legais cuja infração deu lugar ao pedido de vistoria. De tudo que se conseguir apurar será dado conhecimento ao interessado, para promover as medidas apropriadas à defesa de sua propriedade, se necessário.

Art. 89 - É terminantemente proibido, acumular nos pátios e quintais de qualquer zona, lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos de qualquer natureza.

Art. 90. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR.

CAPÍTULO IX DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 91. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios de todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 92. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinados à inutilização dos mesmos

§ 1º - A inutilização dos gêneros eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 93 - São proibidos a exposição, venda ou consumo de bebidas ou gêneros alimentícios alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados.

§ 1º - Entende-se por:

- a) alteração, a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais, como o calor, a umidade e o ar;
- b) determinação, a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde;
- c) adulteração a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade;
- d) falsificação, a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§ 2º - Os produtos levemente alterados, mas cuja alteração possa ser facilmente removida antes de sua ingestão ou por ocasião do seu preparo culinário, poderão ser expostos à venda, desde que haja aviso quanto à natureza da alteração sofrida.

§ 3º - É lícito à Prefeitura apreender, onde quer que se encontrem, produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não aqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los após o exame necessária, sem nenhuma obrigação de indenização; sujeita-se, ainda, o infrator à pena de multa, segundo se trate de produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, sem prejuízo da ação penal a que estiver sujeito o mesmo infrator.

§ 4º - Tratando-se de produtos apenas alterados e que estejam sendo expostos ou vendidos sem o aviso referido no § 2º deste artigo, serão eles apreendidos e entregues a instituições filantrópicas.

§ 5º - São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, a vendedor ou aquele que, de má fé, estiver em sua guarda.

§ 6º - Nos casos suspeitos, será interdita a venda dos produtos, até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

Art. 94 - É garantido aos agentes da fiscalização, livre acesso, a qualquer momento, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Art. 95. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 96. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - aves doentes;

- II - frutas não sazoadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 97. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 98. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 99. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padaria, confeitaria e os estabelecimentos congêneres deverão ser:

- I - o piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas telhadas e a prova de moscas.

Art. 100. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das restrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

- I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II - velarem para que os gêneros que ofereçam não sejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV - usarem vestuário adequado e limpo;
- V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibida tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 101. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de bala, confeites e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 102. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO X DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 103. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 104. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 105. Nos salões de barbeiros e cabeleireiras é obrigatório o uso de toalha e golas individuais.

Parágrafo único - Os barbeiros e cabeleireiras usarão, durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 106. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de necrotério, de acordo com o Art. 107 deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura de mínima de dois metros.

Art. 107. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

(Continua)

Art. 108. As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vila ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas, obedecerão o seguinte:

- I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para água residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de inseto e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para zona rural;
- V - possuir depósitos para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metro de alinhamento do logradouro.

Art. 87. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) UFIR.

CAPÍTULO XI DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 109. Na ocorrência de situações que ameaçam a saúde, como consequência de calamidades públicas, a Prefeitura Municipal, através do seu órgão competente e visando o controle de epidemias e outros casos análogos devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares disponíveis nas áreas afetadas.

Art. 110. Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravo à saúde em geral.

Parágrafo único. Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas, as seguintes medidas:

- I - promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;
- II - proporcionar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III - manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;
- IV - empregar os meios adequados ao controle de vetores;
- V - assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

TÍTULO IV DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Para permitir o diagnóstico, o tratamento e o controle das doenças transmissíveis, o município colaborará com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratoriais, de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais, sobre o assunto.

Art. 112. Para os efeitos deste Código, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos, susceptíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 113. Constitui obrigação da autoridade sanitária executar as medidas que visem à prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 114. Considerando o risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis:

- I - vigilância epidemiológica;
- II - isolamento domiciliar ou hospitalar;
- III - notificação compulsória de doenças;
- IV - vacinação obrigatória;
- V - saneamento ; e
- VI - desinfecção.

Art. 115. Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E, DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 116. A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessário programação, avaliação das medidas de controle e de situações que ameaçam a saúde pública.

Art. 117. Cabe à Prefeitura Municipal, através do seu órgão de saúde, definir as unidades de vigilância epidemiológica integrantes da rede de serviços de saúde de sua competência, que executarão as ações de vigilância epidemiológica em todo o território do município de Parnaíba.

Art. 118. As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- I - coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- II - diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória
- III - averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação de população em risco;
- IV - proposição e execução de medidas pertinentes;
- V - criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e divulgação dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 119. É dever de todo indivíduo comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível, comprovada ou presumida.

Art. 120. São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, relativamente ocorrência de caso de doença transmissível, os médicos e outros profissionais de saúde exercício da profissão, ou responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho, e os responsáveis por habitação coletiva.

Art. 121. Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- I - confirmar os casos, clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual
- III - comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- IV - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 122. Na iminência ou no curso de epidemias, a autoridade poderá ordenar interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas durante o período que considerar necessário.

Art. 123. Na iminência ou no curso de epidemias consideradas extremamente graves ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provoca-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.

Art. 124. Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei, a autoridade sanitária poderá solicitar a ajuda da força policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

Art. 125. Cabe ao competente órgão municipal de saúde, supletivamente ou em junto com os competentes órgãos estaduais e federais de saúde, promover a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão, sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo único. - não será aceita doação de sangue de pessoas cujo o estado de não esteja de acordo com as exigências contidas em normas técnicas especiais, expedidas competente órgão de saúde.

Art. 126. Notificado um caso de doença transmissível, ou observada a necessidade, uma investigação epidemiológica, compete à autoridade adoção das medidas adequadas.

Art. 127. Para efeito deste Código, entende-se por notificação obrigatória a comunicação, à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados referentes a doenças constantes em normas técnicas especiais, expedidas pelo competente o de saúde.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais, contendo o nome de doenças de notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, os órgãos de saúde poderão exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes nas normas técnicas especiais de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 128. A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face à simples suspeita, e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência àquele que for o mais rápido.

Art. 129. Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará este fato, por escrito, ao seu responsável, que deverá acusar a recepção da notificação no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

(Continua)

Art. 130. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Parágrafo único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos de grupo populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

Art. 131 A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória. **Parágrafo único** - Nos óbitos por doenças constantes nas normas técnicas especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de vinte e quatro (24) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste Código, tomando as devidas providências em caso contrário.

Art. 132. As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Saúde, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas especiais.

Art. 133. Os órgãos municipais de saúde deverão participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde a ocorrência de casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 134. A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições deste Código referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 135. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial, devendo o pessoal dos serviços de saúde e as entidades notificantes, que delas tenham conhecimento, manter sigilo quanto ao seu teor.

Parágrafo único - É vedada a divulgação da identidade do paciente portador de doenças de notificação compulsória fora do âmbito médico-sanitário, salvo quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, conforme juízo da autoridade sanitária e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

CAPÍTULO III DO ISOLAMENTO

Art. 136. O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e do tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do paciente, sem prejuízo do disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospitais públicos podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvidas as autoridades sanitárias competentes.

§ 3º - É vedado o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 137. O isolamento e a quarentena serão sempre motivo de justificação de faltas ao trabalho ou a estabelecimento de ensino, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 138. A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, em relação a seus portadores e indivíduos procedentes de áreas onde a doença exista com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no "Caput" deste artigo constarão de normas técnicas especiais emitidas periodicamente pelo Ministro da Saúde.

Art. 139. Autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos, adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agente etimológico para o ambiente.

Art. 140. A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art. 141. Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando for viável a sua desinfecção.

Art. 142. A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecerem sua criação e desenvolvimento.

Art. 143. Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando ao combate à tuberculose, à hanseníase e outras doenças transmissíveis.

CAPÍTULO IV DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 144. O órgão municipal de saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual de Saúde na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 145. A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 146. E dever de todo o indivíduo submeter-se, e aos menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único - 56 terá dispensa da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 147. As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde

Art. 148. Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO V DO SANEAMENTO

Art. 149. É vedada a irrigação de hortaliças e arbustos com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radiativas.

Art. 150. A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodas a terceiros.

Art. 151. O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente de doença transmissível, a autoridade poderá exigir a necrópsia para determinar a "causa mortis".

CAPÍTULO VI DA DESINFECÇÃO

Art. 152. As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, motéis, barbearias e cabeleireiros, e outros previstos em normas aprovadas pelo competente órgão municipal de saúde, deverão ser desinfetados.

§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de novamente serem lavadas e desinfetadas.

§ 2º - As banheiras e os "boxes" deverão ser desinfetados e lavados regularmente.

§ 3º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção sabonete que restar após seu uso pelo cliente.

Art. 153. As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas nos termos das normas técnicas especiais aprovadas pelo órgão municipal de saúde.

§ 1º - Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Art. 154. É vedado às lavanderias públicas receber roupas que tenham servido entes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existam pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 155. É vedado o uso de lixo "in natura" para servir de alimentação a animais

Art. 156. Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção dos instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 157. É vedada às casas de banho atender a pessoas que sofram de dermatites e doenças infecto-contagiosas.

(Continua)

Atenção: solicite por telefone a confirmação de recebimento do seu e-mail

**TÍTULO V
DAS ZOOSES
CAPÍTULO ÚNICO
DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSES**

Art. 158. O órgão municipal de saúde coordenará, em âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 159. Para os efeitos deste Código, entende-se por zoonoses, as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente dos animais vertebrados para o homem e vice-versa.

Art. 160. Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses, caberá ao componente órgão municipal de saúde.

I - promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros estaduais e municipais, principalmente para que o município possa dispor de estrutura E orgânica e técnica capaz de atuar no controle e/ ou erradicação de zoonoses;

II - promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico entre os mesmos;

III - promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial de raiva humana e animal, calazar, leptospirose e outras zoonoses;

IV - promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;

V - promover ações de educação em saúde, tais como campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação e difusão do assunto cursos de primeiro grau e outros.

Art. 161. É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas ministério da Saúde.

Art. 162. São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declarem como de notificação obrigatória:

I - o veterinário que tome conhecimento do caso;

II - o laboratório que tenha efetuado o diagnóstico da doença;

III - qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal bem como o médico que tenha atendido o paciente.

Art. 163. O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidado, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 164. Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, consideradas doenças de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 165. Toda pessoa é obrigada a permitir a entrada, em sua residência ou em lugares cerrados de sua propriedade ou submetidos aos seus cuidados, dos médicos veterinários do serviço de Saúde Pública, devidamente identificados, para efeito de inspeção, exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Parágrafo único - Os proprietários ou encarregados de animais são obrigados a sacrificá-los, seguindo as instruções da autoridade de saúde competente, ou entregá-los para seu sacrifício aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

Art. 166. É assegurado, a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento nas formas indicadas pela autoridade de saúde competente, que poderá determinar sua internação quando julgar necessário.

Art. 167. Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados por, no mínimo, dez (10) dias.

Parágrafo único - A observação de que trata este artigo poderá, ajuízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal competente.

Art. 168. O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonoses serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 169. Compete ao órgão municipal de saúde, diretamente ou em cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde e demais órgãos e entidades competentes, o combate às zoonoses

Art. 170. Cabe ao órgão municipal de saúde, devidamente articulado com a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação à área de mais de um município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência e propagação de zoonoses.

Art. 171. Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange a cães, bem como do credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes àqueles atos e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Art. 172. As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas, e outras, de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Art. 173. A Prefeitura Municipal não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de o animal apreendido vir a sucumbir.

**TÍTULO VI
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 174. Não são permitidos banhos em locais perigosos de rios, córregos, represas ou lagoas

Art. 175. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 176. É vedado o pichamento de casas, igrejas, muros, ou qualquer inscrição indelével em outras superfícies quaisquer.

Parágrafo único - Não será observada a proibição deste artigo quando o proprietário do imóvel autorizar a pichação.

Art. 177. É vedado afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com o expresse consentimento da Prefeitura Municipal.

Art. 178. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

Art. 179. A partir das 22 horas são expressamente vedados, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

I - veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso, adulterado ou defeituoso;

II - carrocerias semi-soltas;

III - anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;

IV - instrumento musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;

V - bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;

VI - apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de duas (2) horas, no mínimo, e das 22 às 7 horas;

VII - batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem previa licença da Prefeitura Municipal;

VIII - buzinas a ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único - Não se incluem nas proibições deste artigo:

a - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

b - as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

c - os apitos das rondas e guardas policiais;

d - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizado pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

e - os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículo em movimento, dentro do período compreendido entre 7 e 22 horas;

f - a propaganda sonora feita através de veículos automotores, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, e observados as condições estabelecidas na Licenças

g - os explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal,

Art. 180. São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no Parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de duzentos metros (200) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horários determinados.

Art. 181. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só poderão tocar para indicar as horas e anunciar a realização de atos religiosos, em horários determinados.

Art. 182. Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

(Continua)

Art. 183 As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, poderão funcionar a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 184 Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 185 Cabe, a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar à Prefeitura Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 186. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 187. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A licença prévia para funcionamento de qualquer casa de diversão somente será concedida se cumpridas as exigências referente à localização, construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

§ 2º - A exigência do "Caput" deste artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou em residências.

Art. 188. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações.

I - as salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada, rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento; observando a periódica limpeza de seus filtros.

V - haverá instalações sanitárias separadas para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - haverá bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, dever-se-ão conservar as portas abertas, tanto as internas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;

IX - as dependências deverão ser detetizadas anualmente e sempre que necessário, devendo o comprovante de detetização ser afixado em local visível ao público;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 189. Para o funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de proteção ficarão em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines, não poderão existir maior número de película do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão ser depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

Art. 190. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não possuem exaustores suficientes, deverá decorrer período, de tempo suficiente para efeito de renovação de ar entre a saída e a entrada dos espectadores.

Art. 191. A Prefeitura Municipal poderá negar licença a empresários de programa ou de shows artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados ao público, a particulares e aos espectadores, em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 192. Armação de circos, boliches, acampamentos ou parques de diversão e similares poderá ser permitida em locais previamente determinados a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a trinta (30) dias, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - A renovação de autorização poderá ser concedida por mais trinta (30) dias, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Ao conceder ou renovar autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 193. Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, visando principalmente à segurança do público em geral.

Art. 194. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em logradouros públicos, a Prefeitura Municipal poderá exigir um depósito em dinheiro de no máximo quinhentas (500) UFIR, gastos com eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º - O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a eventual diferença entre os custos dos prejuízos para o poder público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

§ 2º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, devendo a restituição ocorrer no prazo máximo de dois (2) dias após a vistoria no local por funcionário da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Havendo necessidade de reparos, serão deduzidos da quantia depositada as despesas feitas com os serviços.

Art. 195. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores que assim o desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 196. Os bilhetes da entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circos ou salas de espetáculo.

Art. 198. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de duzentos (200m) de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas, ressalvado o disposto no artigo 115.

Art. 199. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 200. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 201. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos, que de mandam o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 202. As casas de jogos eletrônicos não poderão ser localizadas a menos de quinhentos metros (500m) de estabelecimentos de ensino.

Art. 203. É expressamente vedado, durante os festejos carnavalescos atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art. 204 - As exposições de caráter cultural-educativa, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões, e congêneres nos logradouros públicos serão autorizados a juízo da Prefeitura de modo a:

I - não prejudicar ou causar danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, iluminação e ao patrimônio público;

II - não prejudicar o trânsito de veículos e circulação dos pedestres

III - não causar qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranquilidade e segurança.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS SEÇÃO I

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 205. A Prefeitura Municipal poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecidas as seguintes exigências:

I - só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento;

II - deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a um metro e vinte centímetros (1,20);

III - serem observadas as condições de segurança;

IV - e outras exigências julgadas necessárias a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 206. Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e logradouros públicos de:

I - caixas coletoras de correspondências e de telefones;

II - caixas bancárias eletrônicas;

(Continua)

- III - relógios, estátuas, monumentos, comprovando-se a sua necessidade ou seu valor artístico ou cívico;
- IV - postes de iluminação V - hidrantes;
- VI - linhas telegráficas e telefônicas;
- VII - cabines para instalação de policiamento (PM-BOX);

SEÇÃO II, DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 207. O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 208. É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre sobre passeios e praças e o veículo nas ruas, avenidas, estradas e caminhos públicos, salvo quando da realização de obras públicas, feiras livres e operação que visem estudar o planejamento de tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper-se o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada e visível, conforme prévia autorização.

Art. 209. Compreendem-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º - Após a descarga, o responsável terá seis horas (6h) para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar-se os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro que dificulte a passagem dos pedestres.

§ 3º - Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poderão usar todo o passeio, desde que:

I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m da pista de rolamento, desde que a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestre;

II - sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização impostas pela Prefeitura Municipal;

Art. 210. É vedado, nas vias públicas:

I - conduzir animais ou veículos em velocidades excessiva;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar substâncias que possam incomodar os transeuntes;

IV - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal;

V - danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo.

Art. 211. Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade ou poluir o ar atmosférico.

Art. 212. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou em regime de concessão, sendo facultada aos concessionários, ou permissionários mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

SEÇÃO III DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGAS

Art. 213. Além das disposições estabelecidas pela legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano obedecerão às normas desta seção.

Art. 214. É vedado aos veículos de que trata esta seção trafegarem com carga ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Prefeitura Municipal, a quem cabe providenciar tal sinalização.

Art. 215. É vedado transportar, em um mesmo veículo, explosivo e inflamáveis.

Art. 216. Nos veículos de transporte inflamáveis e explosivos, não é permitido conduzir-se outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 217. Constitui infração a este Código o motorista recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 218. Cabe à Prefeitura fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estabelecimento em via pública.

SEÇÃO IV DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 219. A colocação de bancas de jornais, revistas e livros nos logradouros públicos será permitida a título meramente precário, obedecendo-se às exigências seguintes:

I - não possuir mais de seis metros quadrados (6m²)
 II - apresentar bom aspecto estético, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura Municipal;

III - ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Prefeitura Municipal;
 IV - não prejudicar o trânsito livre nos passeios;
 V - não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 220. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

§ 1º - A exploração é exclusiva do autorizado, podendo ser transferida a terceiros somente com a anuência da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo ensejará a cassação da autorização.

Art. 221. Somente poderão ser vendidos nas bancas: jornais, revistas, almanaques, guias da cidades e de turismo, cartões postais, livros, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos com finalidade pedagógicas ou culturais e fichas telefônicas.

Art. 222. As pessoas autorizadas a instalar ou explorar não poderão:
 I - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
 III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;

IV - mudar o local da instalação da banca;

Art. 223. O pedido de autorização de banca será acompanhado de:

I - croquis cotados do local em duas vias;

II - documento de identidade do interessado;

III - documento comprobatório de sindicalização do interessado;

Parágrafo único - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, para atender ao interesse público.

SEÇÃO V DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 224. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a Prefeitura Municipal a autorização de sua localização no prazo mínimo de três (3) dias úteis de antecedência.

Art. 225. A autorização de localização de coretos e palanques será concedida somente se:

I - não perturbarem o trânsito público;

II - forem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos eventualmente ocorridos;

IV - os responsáveis pelos eventos comprometerem-se a removê-los no prazo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento das atividades.

Parágrafo único - Após o prazo estabelecido no item IV deste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou do palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, além de multas.

SEÇÃO VI DAS BARRACAS

Art. 226. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de três (3) dias úteis, antes da realização do evento.

Art. 227. A autorização para instalação de barracas será concedida somente se:

I - apresentarem bom aspecto estético e tiverem área máxima de seis metros quadrados (6 m²)

II - tiverem afastamento mínimo de três (3) metros de qualquer edificação e de outras barracas;

III - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distarem dos pontos de estacionamento de veículos, um metro e meio (1,50m);

IV - forem armadas a uma distância mínima de duzentos metros (200m) de escolas, quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;

V - forem providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;

VI - os responsáveis pelo evento comprometerem-se a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal;

VII - não forem localizados em áreas ajardinadas.

(Continua)

Art. 228. Quando as barracas forem destinadas a venda de refrigerante e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 229. Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifícios.

Art. 230. No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem esta qualquer responsabilidade por danos advindo do desmonte.

Art. 231. A Prefeitura Municipal poderá autorizar o estacionamento de caminhões destinados à venda de frutas, desde que seus responsáveis atendam às seguintes condições:

- I - permaneçam com seus caminhões estacionados no local, entre 8 e 18 horas;
- II - não façam exposições de mercadorias fora dos caminhões;
- III - conservem limpos os logradouros públicos, mediante o recolhimento dos detritos em vasilhame adequado.

SEÇÃO VII DAS FEIRAS E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 232. Nas feiras livres instaladas em vias e logradouro públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Parágrafo único - Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pela Prefeitura Municipal ou concessionária.

Art. 233. Os feirantes deverão manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 234 - O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, bombons, sorvetes, sanduíches, refrescos, pipocas e outros produtos congêneres, bem como a venda ou exposição de carnes de sorteio, loterias e ingressos, depende de licença prévia, a título precário, a ser Concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

§ 1º - A licença para o exercício do comércio ambulante não poderá ser concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada, a juízo do órgão competente da Prefeitura

§ 2º - Para o exercício do comércio ambulante, o vendedor deverá ser portador de carteira de saúde devidamente atualizada.

Art. 235 - A localização do comércio ambulante, de que trata o artigo anterior, será determinada pela Prefeitura, sem prejuízo do tráfego, trânsito, Circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

Art. 236 - A solicitação para a comercialização ou exposição de produtos nos termos do artigo 234 deverá especificar:

- I. nome do vendedor ou expositor;
- II. local ou locais de comercialização ou exposição;
- III. período e horário;
- IV. natureza e tipo dos produtos.

Art. 237 - Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições religiosas, hospitalares, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas.

Art. 238 - As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 239 - As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão competente da Prefeitura, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las, interditá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 240 - A licença para o funcionamento e localização das feiras-livres, de que trata o artigo 238, será de competência do órgão de fomento e abastecimento da Prefeitura, observado o disposto na legislação especial pertinente.

Art. 241 - Para o exercício da atividade em feira livres, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado no órgão competente da Prefeitura, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.

Art. 242 - A colocação das bancas, que deverá ser padronizada e devidamente numerada, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 243 - São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras-

- I. usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II. possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
- III. não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
- IV. manter em sua banca um recipiente de lixo;
- V. manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene-;
- VI. não apregoar as mercadorias com algazarras nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VII. não ocupar com suas barracas local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
- VIII. não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- IX. apresentar-se devidamente uniformizado;
- X. portar os seguintes documentos durante o exercício de suas atividades:
- XI. cartão de identificação de feirante fornecido pelo órgão municipal competente.
- XII. comprovante de sanidade expedido pelo órgão competente.

SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 244. Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou a cobertura e escavação nos logradouros públicos poderão ser executado por particulares ou empresa sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 245. A composição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizada pela Prefeitura Municipal, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos utilizados.

Parágrafo único - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias públicas.

Art. 246. A inobservância, pelos responsáveis, do disposto no artigo 145 e seu Parágrafo único, ocasionará paralisação imediata do serviço ou obra que estejam sendo executados.

Art. 247. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer horário para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Parágrafo único - As empresas ou particulares autorizados a executar serviços ou obras no leito das vias públicas são obrigados a executar sinalização de advertência.

Art. 248. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade ou o sossego público.

Art. 249. É expressamente proibido:

- I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;
- II - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e Transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista no artigo 18º deste Código.

CAPÍTULO IV DA FABRICAÇÃO, COMERCIO, TRANSPORTE, EMPREGO E, DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 250. No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte, emprego e depósito de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec.nº 55.649 de 28/01/1965.

Art. 251. São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 252. São considerados explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e mina

(Continua)

Art. 253. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem prévia licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura Municipal;

II - manter depósitos de substâncias ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;

IV - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pé, morteiros ou outros fogos perigosos nas ruas, praças, calçadas e praças de esportes ou em janelas que se abram para os logradouros;

V - soltar balões em toda a extensão do Município;

VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

VII - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único - A proibição de que trata o item IV poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas. Nestes casos, a Prefeitura poderá estabelecer as exigências que julgar necessária a segurança pública.

Art. 254. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 255. Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 15 dias.

Art. 256. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m) da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros (150m) de ruas e estradas.

Parágrafo único - Se as distâncias a que se refere o Caput deste artigo forem superiores a quinhentos metros (500m), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 257. Não será permitida a existência de material combustível a uma distância mínima de dez metros (10m) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 258 - A porta de entrada de depósito de inflamáveis e explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida pelas normas específicas em vigor.

Art. 259. Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenamento de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combater o fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição adequadas às exigências das normas específicas em vigor.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 260. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 261. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 262. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de sete (7) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

Parágrafo único - não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 263. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado, o prazo de 90 (NOVENTA) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção de animais.

Art. 264. É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 86 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 265. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 266. Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, e diante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 267. O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 268. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade exceto em logradouros para isso designados.

Art. 269. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 270. É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 271. É expressamente proibida a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de seis (6) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

XIV - empregar arreios que posam constranger, ferir ou magoar o animal;

X - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XI - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asa, ou em qualquer posição que lhes possa ocasionar sofrimentos;

XII - transportar animais amarrados a traseira de veículo ou atados um a outro pela cauda;

XIII - amontoar, animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz, e alimentos;

XIV - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo de correção de animais;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal

Art. 272. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas), UFIR.

CAPÍTULO VI DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 273. Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados

Art. 274. As igrejas, templos e casas de culto em geral não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas funcionar após as 22 horas, com exceção das datas festivas

Art. 275. As igrejas, templos, e casas de culto em geral não poderão perturbar a vizinhança com barulho excessivo que de alguma forma dificulte o desenvolvimento de suas atividades normais inclusive no período diurno.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 276. A Exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o interessado ao pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único - Incluem-se, ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora a postos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis ao público.

Art. 277. São meios de publicidade as indicações por "outdoors", inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes, metálicas ou não.

(Continua)

Art. 278. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, mediante apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, contendo:

- I - a indicação dos locais em que serão colocadas, pintados ou distribuídos;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões, incluindo o total da saliência, a contar do plano da fachada, e a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- IV - as cores empregadas;
- V - as inscrições e o texto-
- VI - a apresentação do responsável técnico, quando julgar necessário;
- VII - o sistema de iluminação a ser adotado, no caso dos luminosos.

Art. 279. A propaganda falada em lugares públicos feita por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como por sinetas ambulantes, estará sujeita a pré- via licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 280. A propaganda ou publicidade em edifício ou zonas especiais de proteção será disciplinada pela legislação específica.

Art. 281. É permitida a realização de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local, desde que sejam:

- I - afixadas na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostas de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclaturas e outras indicações oficiais de logradouros;
- II - colocadas de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do edifício, em se tratando de anúncios de iluminação fixa em edifício de utilização mista;
- III - dispostas perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instaladas no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a um metro e meio (1,50m), quando colocadas acima do primeiro pavimento;
- IV - posicionadas na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacada e desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;
- V - posicionadas na frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliência com altura não inferior a dois metros e meio (2,50m), não devendo o balanço exceder a um metro e vinte centímetros (1,20m);
- VI - posicionadas na frente de lojas e sobrelojas sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a dois metros e meio (2,50m), não devendo o balanço exceder a um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 282. As placas com letreiros poderão ser utilizadas, quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

- I - para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialização e o horário de atendimento, com dimensões máximas de sessenta vezes sessenta centímetro (60 x 60cm);
- II - para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, número de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, número de obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocada em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes.

Art. 283. As decorações especiais de fachada de estabelecimento comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 284. É vedada a colocação de quaisquer meios de publicidade:

- I - sobre as marquises, avançando sobre o espaço da pista de rolamento das vias;
- II - quando excederem a duas forma de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento
- III - quando prejudicarem:
 - a) as fachadas de edificações;
 - b) aspectos da paisagem urbana;
 - c) a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações considera- das patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, qualquer que seja o ponto tomado como referência;
 - d) panoramas naturais
- IV - nas praças;
- V - nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, terminais de embarque e desembarque de passageiros bem com balaústres das pontes e pontilhões e outros equipamentos urbanos;
- VI - em arborização, posteamento público abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiro de coletivos urbanos;
- VII - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas áreas de circulação das praças públicas e em qualquer obras públicas;
- VIII - em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e edifícios públicos;
- IX - nos bancos de logradouros públicos;

X - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

XI - quando obstruam ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XII - quando pela sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

XIII - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XIV - que contenham interrupções de linguagem.

Art. 285. São vedados os anúncios:

I - confeccionados em material que não ofereçam segurança, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou afixação nos locais indicados pela Prefeitura Municipal;

II - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Prefeitura Municipal, ou nos locais indicados pela mesma para tal;

III - colocados ao ar livre com base em espelhos;

IV - afixados nas faixas que atravessam a via pública, salvo licença da Prefeitura Municipal;

V - em placas colocadas sobre os passeios públicos.

Art. 286. Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos deverá remover tais objetos até setenta e duas horas (72) horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

Art. 287. Será facultativa às diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artístico na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões por ela exploradas.

Art. 288. Considera-se "outdoor", para efeitos deste código, todo painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas que, após montadas, constituem-se em um cartaz.

Art. 289. É vedada a instalação de "outdoor" na área central da cidade, inclusive em terrenos particulares, exceto em caráter temporário, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 290. A instalação de "outdoor", placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade deverá:

I - preservar uma distância de duzentos (200) metros dos trevos rodoviários situados dentro do município;

II - preservar uma distância mínima de outros desses de publicidade de cem (100) metros ao longo da via pública;

III - não prejudicar a sinalização de trânsito existente;

IV - não se localizar em pontos que desviem a atenção dos condutores de veículos.

Parágrafo único - Será permitido a instalação de dois (2) dispositivos de propaganda formando um "V" com o vértice voltado para o leito da via.

Art. 291. Os "outdoors", placas e painéis encontrados em desacordo com que determina o artigo anterior serão transferidos para outro local por seus proprietários, de acordo com determinação da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal notificará o proprietário, concedendo um prazo de trinta (30) dias úteis para a remoção do material.

§ 2º - Não sendo cumprida a determinação do parágrafo anterior, o material será retirado e apreendido pela Prefeitura Municipal, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis.

Art. 292. Os "outdoors", placas e painéis receberão um número de cadastramento e a plaqueta de identificação da firma que os explora, quando for o caso.

Art. 293. Os dispositivos de publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

Art. 294. Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão de mau tempo, sinistro ou ato praticado por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir a parte estragada, substituir o equipamento ou retirar o material no prazo de quarenta e oito (48) horas após o ocorrido.

Art. 295. As modificações de dizeres, bem como de localização de anúncios e letreiros, dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 296. Toda e qualquer propaganda com publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construção aprovadas pela Prefeitura Municipal, de forma que não as prejudiquem.

Art. 297. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, como estabelecido na licença da Prefeitura Municipal, deverá ser retirado, pelo anunciante, todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de dez (10) dias da data do encerramento.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura Municipal, o qual será

(Continua)

devolvido ao proprietário após pagamento das multas devidas, assim como as despesas efetuadas, acrescidas de vinte por cento (20%) deste valor.

Art. 298. No caso de anúncios propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, a Prefeitura Municipal fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único - Expirado o prazo na notificação, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas efetuadas acrescidas de vinte por cento (20%), sem prejuízo das multas devidas.

CAPÍTULO VIII DOS ELEVADORES

Art. 299. Os elevadores não dotados de comando automático, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou de uso misto, deverão funcionar permanentemente com ascensoristas treinados.

Parágrafo único - É exigido do ascensorista não transportar passageiros em número superior à lotação e não abandonar o elevador sem entregá-lo a outro ascensorista que o substitua.

Art. 300. O proprietário ou responsável pelo edifício que já tenha "habite-se" deverá comunicar anualmente à Prefeitura Municipal, até 31 de dezembro, o nome da empresa encarregada da conservação dos elevadores e apresentar o certificado da comprovação da inspeção.

§ 1º - A empresa conservadora deverá comunicar por escrito, à Prefeitura Municipal a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade e defeitos na instalação, que prejudiquem ou comprometam sua segurança.

§ 2º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova empresa responsável pela conservação deverá dar ciência à Prefeitura Municipal desta ocorrência no prazo de dez (10) dias.

§ 3º - Os elevadores em precárias condições de segurança serão interditados até que sejam reparados.

Art. 301. É vedado fumar ou conduzir, em elevador, cigarros ou semelhantes acesos, devendo tal proibição está nele inscrita, em lugar visível.

Art. 302. Somente será permitido o uso de elevadores de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a sua capacidade, antes das 7h 30m, e após as 20 horas, ressalvados os casos de urgência, a critério da administração do edifício.

Art. 303. É vedada a restrição de acesso de pessoas às unidades de edifícios de qualquer natureza, mediante discriminação do uso de entradas, elevadores e escadas, em virtude de raça, cor ou condição social.

TÍTULO VII DA ESTÉTICA URBANA CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DE TOLDOS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 304. A instalação de toldos na frente de lojas ou outros estabelecimentos será permitida desde que obedecidas as seguintes condições:

I - não excederem a oitenta por cento (80%) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de dois metros (2m);

II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20m) em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos;

III - não prejudicarem a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao recolhimento da peça junto a fachada;

V - serem feitos de material resistente às intempéries;

VI - não comprometerem em nenhum aspecto a estética urbana.

Parágrafo único - Quando o toldo for instalado próximo as redes elétricas ou de telefones, deverá ser observada diretriz da concessionária quanto a distância mínima a ser preservada da fiação.

Art. 305. A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e dissensão, será permitida desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 306. Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

CAPÍTULO II DO FECHAMENTO DOS TERRENOS

Art. 307 - Os terrenos não edificados, assim como os pátios de fundos das edificações, serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo para isso a Prefeitura determinar as obras necessárias.

Art. 308 - Os terrenos não edificados, situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

§ 1º - Será dispensada a construção de muro quando o terreno baldio for drenado e tratado para ser utilizado como local de desporto ou recreação.

Art. 309 - O fechamento dos terrenos não edificados, por meio de cerca de madeira, de arame, de tela ou cerca viva, será permitido em logradouros não pavimentados e em zona rural.

Parágrafo único - Pela falta de conservação das cercas vivas fechando terrenos não edificados, poderá a Prefeitura determinar a substituição do sistema.

Art. 310 - Os terrenos edificados poderão ser fechados no alinhamento do logradouro, devendo, em qualquer caso, a vedação ser mantida em bom estado de conservação.

Art. 311 - A vegetação de cercas vivas deverá ser mantida permanentemente em bom estado e convenientemente aparada no alinhamento.

TÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E, DE PRESTADORES, DE SERVIÇOS CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E COMÉRCIO LOCALIZADO SEÇÃO 1 DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 312. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença de localização, concedida pela Prefeitura Municipal, quando observadas as disposições deste código e demais normas legais e regulamentares pertinentes e efetuado o pagamento dos tributos devidos.

Art. 313 A licença de localização será concedida pela Prefeitura Municipal quando se tratar de abertura e mudança de estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 314. O requerimento para concessão do alvará de localização deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura Municipal, especificar com clareza:

- I - nome ou razão social da firma;
- II - ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;
- III - local em que o requerente exerce sua atividade;
- IV - croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
- V - localização;
- VI - nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII - indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII - discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;
- IX - comprovante de quitação de imposto predial territorial urbano.

Art. 315. Os estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos fabricados, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde, o sossego e a segurança dos vizinhos, só poderão obter licença de localização para funcionamento no Distrito Industrial.

Parágrafo único - As indústrias instaladas no Distrito Industrial deverão obedecer, além da legislação pertinente, as normas técnicas estaduais e municipais.

Art. 316. O alvará de localização poderá ser cassado:

- I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que a fundamentam;
- IV - quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;
- V - quando o licenciado se negar a exibí-lo à autoridade competente.

§ 1º - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será fechado todo estabelecimento onde se exerçam atividades sem a devida licença, bem como aqueles estabelecimentos que pratiquem atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código de Saúde e com as exigências da Legislação Federal e Estadual, conforme o que preceitua este capítulo.

§ 3º - A renovação de Alvará para os estabelecimentos mencionados neste artigo, somente será concedida pelo Município, se satisfeitas as exigências contidas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

(Continua)

Art. 317 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Saúde do Município, sem prejuízo do disposto nas Legislações Federal e Estadual vigentes.

Art. 318 - Concedido o Alvará de Localização e Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 319 - Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á a nova solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento à Prefeitura, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Art. 320 - Qualquer licença de localização e funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 321 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação municipal pertinente.

Art. 322 É vedado ao vendedor ambulante :

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 323 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, especialmente quanto as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 324 - A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, casas de diversão e congêneres dependerá, ainda, da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 325 - O alvará de funcionamento será concedido sempre por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

Art. 326 - Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código de Saúde com as exigências da Legislação Federal e Estadual.

CAPÍTULO III

DOS DEPÓSITOS DE FERRO-VELHO

Art. 327 - Somente será permitida a instalação de estabelecimento comerciais destinados a depósitos, compra ou venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, fora do centro urbano da cidade.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a dois metros e meio (2,50m), devendo as peças estarem devidamente organizadas, afim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 2º - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 328 - Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 329 - Após expirado o prazo da licença de funcionamento, o interessado deverá renová-la dentro de trinta (30) dias.

Art. 330 - As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fabricas de colchões, carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias só terão permissão para localização e funcionamento com prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais e estaduais competentes, que avaliarão os riscos que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO IV DA AFERIÇÃO DOS APARELHOS

Art. 331 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medida, utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 332 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, industriais e prestadores de serviços obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

I - para a indústria e serviços industriais de um modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em três (3) turnos;

b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - para o comércio e prestação de serviços de um modo em geral:

a) abertura às 8 e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) abertura às 8 e fechamento às 12 horas, nos sábados, quando situados na sede do município;

c) - nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - para as repartições públicas e municipais, o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito Municipal, exceto para a Câmara Municipal, o qual será fixado pelo seu Presidente.

Art. 333 - Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

I - agências de passagem;

II - impressão de jornais;

III - agência funerárias;

IV - laticínios;

V - frios industriais;

VI - hotéis, motéis, pensões;

VII - purificação e distribuição de água;

VIII - produção e distribuição de energia elétrica;

IX - hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;

X - serviços telefônicos;

XI - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis; XE - produção e distribuição de gás;

XII - serviços de esgoto e lixo;

XIII - serviços de transporte coletivo;

XIV - postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros; XVI - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;

XV - outras atividades às quais, ajuízo da autoridade competente, sejam estendida tal prerrogativa.

Art. 334 - O Prefeito Municipal poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas, no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

Art. 335 - As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por decreto do Executivo Municipal, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 1º - O plantão de farmácias e drogarias compreende o horário entre 7 horas do dia de escala às 7 horas do dia seguinte, perfazendo o total de 24 horas de funcionamento.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, constando o nome e o endereço dos mesmos.

Art. 336 - A Prefeitura Municipal poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 337 - Para funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 338 - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos,;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro, público ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

(Continua)

Parágrafo único - Homologada a convenção de que trata o inciso 1 deste artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.

**TÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
REGRAS GERAIS**

Art.339 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se poluição do Meio Ambiente a presença, o lançamento ou a liberação no ar, nas águas e no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade de concentração ou com características capazes de tornarem ou virem a tornar - as águas, o ar e o solo:

- I. impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II. inconvenientes ao bem-estar público;
- III. danosas aos mananciais, à fauna e à flora-;
- IV. prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 340 - Fica proibido, no Município de Parnaíba, o lançamento ou liberação de poluentes, nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, prejudique o meio ambiente, na forma do artigo anterior.

**SEÇÃO II
POLUIÇÃO SONORA**

Art. 341 - É proibido perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 342 - Os níveis de intensidade do som ou ruído, fixados por esta Lei atenderão às normas técnicas oficiais e serão medidos, em decibéis (dB), pelo aparelho "Medidor de Nível de Som", que atenda às recomendações da EB-386/74 da ABNT.

Art.343 - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruídos, individuais ou coletivos, tais como: .

I. trompas, apitos, tmpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cometas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, banda ou conjuntos musicais.

§ 1º - Fica proibida, mesmo no interior dos estabelecimentos, a utilização de auto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados como meio de propagação, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

§ 2º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos, ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e reprodução de discos, desde que não se propalem fora do recinto onde funcionam.

Art. 344 - Nos logradouros públicas, é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas e foguetes de artifício em geral.

Art. 345 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão ser providos de instalações adequadas de modo a reduzir aos níveis permitidos nesta Lei a intensidade de suas execuções ou reprodução, a fim de não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 346 - Não se compreendem nas proibições desta Lei os ruídos produzidos por:

- I - vozes,ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II - sinos de igreja ou templo, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultas religiosos;
- III - bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 347 - Nas proximidades de Repartições Públicas, Escolas, Hospitais, Sanatórios Teatros, Tribunais ou de Igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para caso de, hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no. artigo anterior.

Art. 348- Somente durante os festejos carnavalescos e de ano novo e outras festas folclóricas, serão toleradas, em caráter especial, as manifestações já tradicionais.

Art. 349 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei e nas normas oficiais vigentes.

Art. 350- Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis-(dB) (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis durante o dia, e 60(sessenta) decibéis-(dB) (A), durante a noite;

III - alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 351 - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis, estabelecidos pela Norma NB-95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 352 - A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzido no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério Trabalho.

Art. 353 - Para a medição dos níveis de som considerados na presente Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 354 - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 355 - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

**SEÇÃO III
POLUIÇÃO DO AR**

Art. 356 - Considera-se poluição atmosférica a alteração da composição ou das propriedades do ar atmosférico, produzida pela descarga de poluentes, de maneira a torná-lo prejudicial meio ambiente.

§ 1º - Em regulamento específico, a Prefeitura definirá, em consonância com a legislação federal e estadual, os padrões de qualidade do ar, assim como os níveis permitidos para a emissão de poluentes atmosféricas no Município.

Art. 357 - Os estabelecimentos poluidores do ar, já existentes, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de notificação efetuada pelo órgão competente da Prefeitura para instalar dispositivos adequados que eliminem ou reduzam aos índices permitidos os fatores de poluição.

Parágrafo único - Não será permitida a reforma ou ampliação de estabelecimentos poluidores do ar, quando os mesmos estiverem localizados em zonas inadequadas para este uso.

**SEÇÃO IV
POLUIÇÃO DAS ÁGUAS**

Art. 358 - Os resíduos líquidos ou sólidos, de origem doméstica, industrial ou outra de procedência, somente poderão ser lançados nas águas situadas no território do Município, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, desde que não sejam considerados poluentes e tenham a prévia anuência da Prefeitura e do órgão estadual competente.

Art. 359- A Prefeitura, em consonância como órgão estadual competente, deverá proceder à classificação (Padrões de qualidade) das águas situadas no território do Município, definir as suas respectivas faixas de proteção e estabelecer limites (Padrões de emissão) para lançamento dos resíduos referidos no artigo anterior.

Art. 360 - Ficam sujeitos à aprovação da Prefeitura, e anuência prévia do órgão estadual competente, os projetos de instalações de tratamento de esgoto a serem construídos no Município.

Art. 361 - Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibidas a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia da Prefeitura e parecer autorizativo do órgão estadual competente.

Art.- 362 - Compete aos proprietários manter permanentemente limpos, em toda extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou veios e submeter as obras à prévia licença e às exigências da Prefeitura, e à anuência do órgão estadual competente, para que não haja obstrução nesses cursos d'água ou veios, nem resultem danos às propriedades vizinhas.

(Continua)

Art. 363 - Nas edificações já existentes que causem a poluição das águas, deverão ser instalados dispositivos adequados, em prazo a ser fixado, pela Prefeitura, de forma a eliminar ou reduzir aos índices permitidos os fatores de poluição.

Art. 364 - Não serão permitidas a construção, reforma ou ampliação de edificações em locais onde não for possível uma destinação sanitariamente correta dos efluentes de esgotos, a critério da Prefeitura e do órgão estadual competente.

Parágrafo único - Entende-se como destinação sanitariamente correta aquela que não resulte em poluição do meio ambiente.

Art. 365 - Nas vias públicas onde existir rede de distribuição pública de água, o abastecimento d'água das edificações deverá ser realizado unicamente pela rede pública.

Art. 366 - Quando não houver possibilidade do abastecimento de água de uma edificação ser feito através da rede pública de distribuição, o mesmo poderá ser feito através de poços.

Art. 367 - Os Poços freáticos são permitidos desde que o consumo previsto seja suficiente para ser atendido pelo poço, e as condições do lençol freático satisfaçam aos aspectos sanitários e de segurança.

Art. 368 - Os poços freáticos deverão satisfazer às seguintes condições:

I - localizarem-se no ponto mais alto passível do lote;

II - distarem pelo menos 15,00m (quinze metros) de fossas, estrumeiras, pocilgas, canis, currais, galinheiros, depósitos de lixo, devendo ficar em nível superior aos mesmos;

III - terem tampa adequada, com vedação, de modo a evitar a entrada de qualquer animal ou objeto, no poço;

IV - terem revestimento impermeável até a profundidade de no mínimo 3,00m, a partir do nível do solo;

V - serem dotados de medidas de proteção que resultem no afastamento de enxurradas e que evitem o acesso de animais;

VI - serem construídos com as paredes elevadas no mínima 0,20m do nível do solo.

Art. 369 - Os poços, cujas águas forem utilizadas para venda ao público, sofrerão fiscalização e controle do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - As águas destes poços deverão estar de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura em consonância com o órgão estadual competente, podendo a Prefeitura exigir que seja feito tratamento destas águas.

Art. 370 - Além de suprimento por meio de poços, outras soluções para abastecimento de água poderão ser adotadas, através de fontes, córregos, rios e recursos outros.

§ 1º - Estas águas também deverão estar de acordo com os padrões pre-estabelecidos, podendo ser exigido o seu tratamento prévio.

§ 2º - Será obrigatória a construção de sistemas para armazenar água de chuva, nos conjuntos residenciais implantados em zonas não atingidas pelo sistema geral de abastecimento de água.

Art. 371 - Nas vias onde existir rede pública de esgotos sanitários, todas as edificações, deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na rede pública.

Art. 372 - É proibido o lançamento de esgotos de qualquer edificação nas galerias de águas pluviais.

§ 1º - A autorização para lançamento de esgotos nas galerias de águas pluviais poderá ser dada desde que os esgotos sofram tratamento prévio, a juízo da Prefeitura em consonância com o órgão estadual competente.

§ 2º - Esta ligação só será possível quando não houver condições para resolver particularmente o problema do esgoto e mediante um compromisso do responsável pela edificação de manter o tratamento exigido e aprovado pela Prefeitura com anuência do órgão estadual competente, e de ligar a edificação à rede pública de esgoto, logo que a mesma seja executada na via onde se situa o prédio.

§ 3º - O órgão municipal competente deverá efetuar, periodicamente, análises dos efluentes dos esgotos tratados, podendo fazer maiores exigências, até que sejam obedecidos os padrões mínimos estabelecidos na aprovação do sistema de tratamento.

§ 4º - As edificações já existentes e que utilizam as galerias de águas pluviais sem controle das autoridades competentes, deverão satisfazer as exigências desta Lei, em prazo estabelecido pela Prefeitura.

Art. 373 - Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão permitidas as instalações individuais ou coletivas de fossas.

Art. 374 - A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:

I - não poderão ser adotadas as fossas negras, assim entendidas, aquelas que causem a poluição do lençol freático;

II - as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - as fossas não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo, IV - não deverá haver perigo da fossa poluir água subterrânea que esteja em comunicação com fontes, poços ou águas de superfície, tais como rios, riachos, lagos e córregos;

V - devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Art. 375 - A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente, devendo as firmas particulares, que trabalhem neste ramo, ter autorização especial da Prefeitura.

Art. 376 - As fossas existentes em desacordo com os artigos anteriores deverão ser corrigidas, de modo a manifestarem as exigências dos mesmos, em prazo a ser estabelecido pela Prefeitura.

Art. 377 - Aquele que infringir qualquer dispositivo deste Capítulo estará sujeito a multa a ser estipulada, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO

SEÇÃO I DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 378 - Compete à Prefeitura a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus municípios, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 1º - Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§ 2º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 379 - A arborização será obrigatória:

I. quando as vias tiverem largura igual ou superior a 13,00m (treze metros), terá projeto específico de arborização, com passeios de largura não inferior a 2,00m (dois metros) e já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

II. nos canteiros centrais dos logradouros, desde que apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização.

§ 1º - Nos passeios e canteiros centrais será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres que permitam inscrever um círculo de diâmetro igual a 0,70m (setenta centímetros).

§ 2º - A distância mínima entre o espaço a que se refere o parágrafo anterior e a aresta externa dos meios-fios será de 0,40m (quarenta centímetros).

Art. 380 - Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 381 - Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de passagem ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 382 - É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º - A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo Departamento competente da Prefeitura.

§ 3º - A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4º - Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 383 - São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 384 - Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 385 - Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

SEÇÃO II

DO PLANTIO DE ÁRVORES EM TERRENOS A SEREM EDIFICADOS

Art. 386 - Na construção de edificações de uso residencial ou misto, com área total de edificação igual ou superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), ou fração da área total de edificação.

(Continua)

Art. 387 - Na construção de edificações de uso não residencial, com exclusão daquelas destinadas ao Comércio Varejista, Comércio, Serviços, Indústria de Médio Índice Poluidor e Indústria de Alto Índice Poluidor, com área total de edificação igual ou superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados), ou fração da área total de edificação.

Art. 388 - Na construção de edificações destinadas ao Comércio Varejista, Comércio Atacadista, Serviços, Indústria de Médio Índice Poluidor e Indústria de Alto Índice Poluidor, com área total de edificação de 60,00m² (sessenta metros quadrados), é obrigatório o plantio, no lote respectivo, de pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados), ou fração.

Art. 389 - Respeitado um mínimo de 20% (vinte por cento) do total exigido, conforme o caso, para o plantio no lote respectivo, poderá o restante ser substituído pelo fornecimento, em dobro, de mudas de árvore ao Horto Municipal.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às residências unifamiliares, para as quais deverá ser plantado, no lote respectivo, o percentual exigido nesta Lei.

Art. 390 - As mudas de árvores deverão corresponder a essências florestais nativas, a critério do Departamento competente, devendo medir pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 391 - Quando da vistoria final da obra para a expedição do "habite-se", deverá ser comprovado o plantio das mudas de árvore exigidas neste Capítulo ou o fornecimento de mudas ao Horto Municipal, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO III

DO CORTE DE ÁRVORES FORA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 392 - O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de Parnaíba, dependerá do fornecimento de licença especial, pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Para o fornecimento da licença especial de que trata o "caput" deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento, ao órgão competente da Prefeitura, justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização da árvore que pretende abater.

§ 2º - A árvore sacrificada deverá ser substituída, pelo plantio, no lote onde foi abatida, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal competente ou, se o plantio não for possível, a substituição se fará com o fornecimento de mudas ao Horto Municipal, na forma desta Lei.

§ 3º - No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

§ 4º - Quando da vistoria final da obra para o fornecimento do "habite-se", deverá ser comprovada a substituição de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

Art. 393 - Por cortar ou sacrificar vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de Parnaíba, sem a prévia licença da Prefeitura, será aplicada ao responsável multa de 05 (cinco) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, sendo em caso de reincidência aplicada a multa em dobro.

Art. 394 - Após a aplicação das penalidades previstas no presente Capítulo, as autoridades municipais deverão encaminhar a competente ação penal correspondente, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

SEÇÃO IV

DOS PLANOS DE ARBORIZAÇÃO EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 395 - Sem prejuízo das demais exigências contidas na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

§ 1º - Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto, deverá ser substituída pelo plantio de outra, de preferência da espécie recomendada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infra-estrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

§ 3º - Nos projetos de parcelamento do solo, o percentual de 15% (quinze por cento) a ser doado à Municipalidade para áreas livres (Parques, Praças e jardins) deverá -ser localizado de modo a aproveitar ao máximo as plantas de porte arbóreo existentes na área.

Art. 396 - Dos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização para a área, que será aprovado pelo órgão municipal competente e executado pelo interessado.

Art. 397 - O Plano de Arborização de que trata o artigo anterior deverá prever a plantio, nos logradouros públicos projetados, de pelo menos 20 (vinte) mudas por hectare, considerando a área total a ser parcelada.

Parágrafo único - As espécies vegetais utilizadas deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

TÍTULO X DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 398. Este Código entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se como Lei do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Correia(PI), 02 de dezembro de 2005.

Antonio José dos Santos Lima
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro
Luis Correia – PI – CEP 64.220-000
CNPJ Nº 06.554.448/0001-33
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 604, de 02 de dezembro de 2005.

Altera a Lei Municipal nº 547/2003, que instituiu o Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Luis Correia/PI, emendada na Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1.998, Portaria MPAS nº 4.992 de 05 de fevereiro de 2.003, Resolução CMN nº 2.652 de 23 de dezembro de 1.999, e Instrução Normativa SPS nº 02 de 05 de setembro de 2.002, para adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luis Correia/PI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas na Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 52 do Capítulo VIII da Lei Municipal nº 547/2003, que instituiu o Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Luis Correia/PI, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 52 - São receitas do LUIZ CORREIA-PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA:

I - A contribuição mensal compulsória dos servidores ativos incidirá sobre a totalidade do salário contribuição, inclusive sobre o Abono Anual no percentual de 11%;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Correia(PI), 02 de dezembro de 2005.

Antonio José dos Santos Lima
Prefeito Municipal